

PROCESSO - A. I. N° 269191.0010/08-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JSG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0310-02/08
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET - 13/04/2009

2^a CÂMARA JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0065-12/09

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O procedimento fiscal, quanto à infração nº 1, foi efetuado em desacordo com os mandamentos legais. Não foi concedido ao contribuinte o prazo regulamentar para apresentação dos arquivos magnéticos com as devidas correções. A infração é nula, devendo ser refeita a ação fiscal. Mantida a Decisão da JJF. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício através do qual a 2^a Junta de Julgamento Fiscal submete ao reexame desta Câmara de Julgamento Fiscal a Decisão que anulou o item 1 do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, com a seguinte acusação:

“Multas no valor de R\$248.439,84, por fornecer arquivos magnéticos, enviados via internet através do programa Validador /Sintegra, com omissão de operações ou prestações. Consta ainda da acusação que o Anexo A efetua a totalização por exercício e mês de cada omissão, listadas as divergências encontradas, conforme anexos: 2006-E (omissão no Sintegra de Entradas no Contribuinte – Ano 2006), 2006-S (Omissões no Sintegra de Saídas no contribuinte-Ano 2006), 2007-E (Omissões no Sintegra de Entradas no Contribuinte – Ano 2007) e 2007 (Omissões no Sintegra de Saídas no contribuinte-Ano 2007). O Anexo B discrimina a estrutura de dados e consultas SQL utilizadas para efetuar a circularização eletrônica entre Sintegra do contribuinte e Sintegra de Terceiros.”

A Decisão de 1º grau foi fundamentada na existência de acórdãos deste CONSEF que acolheram a nulidade suscitada pelo contribuinte, a exemplo do Acórdão CJF nº 0021-12/05 e JJF 0075-02/07, e foi lavrada nos seguintes termos, a seguir reproduzidos:

*A primeira infração imputa ao autuado o fato de deixar de fornecer arquivos magnéticos, enviados via internet através do programa Validador /Sintegra, com omissão de operações ou prestações. Consta ainda da acusação que o Anexo A efetua a totalização por exercício e mês de cada omissão, listadas as **divergências encontradas**, conforme anexos: 2006-E (omissão no Sintegra de Entradas no Contribuinte – Ano 2006), 2006-S (Omissões no Sintegra de Saídas no contribuinte-Ano 2006), 2007-E (Omissões no Sintegra de Entradas no Contribuinte – Ano 2007) e 2007 (Omissões no Sintegra de Saídas no contribuinte-Ano 2007). O Anexo B discrimina a estrutura de dados e consultas SQL utilizadas para efetuar a circularização eletrônica entre Sintegra do contribuinte e Sintegra de Terceiros.*

Conforme nosso grifo acima, consta da acusação que foram encontradas “divergências”.

Em sua defesa, alega o sujeito passivo que foram observadas as determinações tidas no Convênio ICMS nº 57/95, requerendo a nulidade em razão de não ter sido concedido o prazo prevista no referido convênio e pela confusão no dispositivo da multa aplicada.

Entendo que o pedido de nulidade em decorrência do erro a indicação do dispositivo da multa aplica não é causa de nulidade da ação fiscal, pois, apesar do equívoco, neste caso, não constituiu cerceamento de defesa, pois a descrição da situação verificada foi feita de forma satisfatória, tendo o sujeito passivo entendido a acusação e exercido seu direito de defesa.

Entretanto, em relação ao pedido de nulidade em razão de ter a fiscalização observado os procedimentos previstos para a situação entendo que deve ser acolhido, uma vez que consta da acusação que foram encontradas “*divergências*”. Nesta situação, deveria o autuante ser intimado o sujeito passivo para correção das inconsistências verificadas em arquivo magnético fornecido ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, ficando o prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, conforme determinações contidas nos §§ 3º e 5º do artigo 708-B, do RICMS do Estado da Bahia em vigor.

Considerando que o valor excluído da autuação ultrapassou o limite fixado no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, a Junta de Julgamento Fiscal , por imperativo legal, submeteu sua Decisão ao reexame de uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela exclusão da penalidade decorrente da falta de entrega de arquivos magnéticos no padrão exigido pela legislação, em face do fisco não ter cumprido o rito previsto para a caracterização da infração, ou seja, elaboração da listagem diagnóstico com a indicação das omissões existentes e concessão do prazo de 30 dias para que o contribuinte procedesse às correções. Os documentos gerados na ação fiscal revelam que os autuantes desatenderam as prescrições contidas nos §§ 3º e 5º, do art.. 708 -B do RICMS/97, incidindo, assim, em flagrante violação às regras do procedimento administrativo fiscal. Mantendo a Decisão de 1ª Instância, para decretar a nulidade do item 1 do lançamento tributário, recomendando à autoridade fazendária competente que determine a renovação da ação fiscal a salvo das falhas aqui apontadas.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269191.0010/08-3, lavrado contra JSG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS